

A.I. N° - 210617.0013/09-6
AUTUADO - HIDROSERV IRRIGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CÉZAR RAMACCIOTTI GUSMÃO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 08/06/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0114-03/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **b)** FALTA DE PAGAMENTO. Fatos demonstrados nos autos. Refeitos os cálculos para correção de erros de digitação e exclusão de valores lançados em duplicidade. Redução do débito. Não acatada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 9/9/09, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento a menos de ICMS devido a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresa e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias, sendo lançado imposto no valor de R\$ 103,18, mais multa de 50%;
2. falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresa e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias, sendo lançado imposto no valor de R\$ 5.249,06, mais multa de 50%.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 161/164) dizendo que era enquadrado no SimBahia, sendo devidamente credenciado para o recolhimento do imposto por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias. Comenta a forma como se desenvolveu a fiscalização e seu resultado. Diz que sua empresa não foi comunicada acerca da fiscalização deflagrada, pois no termo de intimação para apresentação dos documentos não consta a razão pela qual o fiscal havia solicitado tal documentação. Transcreve o art. 196 do CTN. Alega que não foi notificado a esclarecer se porventura houvesse qualquer irregularidade acerca da documentação apresentada, de modo que, esclarecendo, talvez pudesse, oferecendo o contraditório preliminar, evitar até mesmo a lavratura do presente Auto.

Quanto ao teor das imputações e ao enquadramento legal, alega que houve discrepante equívoco entre as irregularidades apontadas pela fiscalização e os documentos contábeis da empresa, e as irregularidades descritas no Auto não podem constituir sanção, uma vez que são divergentes na apuração dos fatos, pelas razões que enumera: Notas Fiscais de entradas, planilha de cálculo do imposto, comprovante de pagamento do tributo, regular cumprimento das obrigações, descabimento da aplicação das multas e apuração efetuada unilateralmente, impregnando circunstâncias ainda não revistas, tais como a verificação e análise da documentação anexada à impugnação, para apurar eventuais irregularidades.

Pede a anulação do Auto de Infração, por ter sido constituído de forma unilateral e sigilosa, sem ato administrativo que o possibilitesse, em confronto à legislação tributária e em desconformidade com os princípios da administração tributária. Alternativamente, pede que, não sendo acatada a nulidade, se analise a documentação apresentada, para os ajustes necessários. Requer que se proceda à compensação, abatendo-se da aplicação da multa tudo o que já foi pago sob o mesmo título e que porventura venha a ser demonstrado posteriormente.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 168/170) reconhecendo que, na apuração dos valores lançados, cometeu erros de digitação e lançou valores em duplicidade, de modo que o contribuinte tem razão. Grifa que a base de cálculo encontrada não condiz com a realidade.

Quanto à nulidade pleiteada, o fiscal transcreve trechos do art. 18 do RPAF, argumentando que não procede nenhuma das alegações da defesa quanto à anulação e não pagamento do tributo. Diz o fiscal que não foi ele quem elaborou as planilhas apresentadas na “defesa fiscal”. A seu ver, “a contabilidade copiou o modelo” e colocou o seu nome (dele, autuante), com acento agudo no “Cézar”.

Fala das correções efetuadas. Aponta os valores remanescentes, no total de R\$ 3.798,46. Opina pela procedência parcial dos lançamentos. Juntou novos demonstrativos.

O autuado, ao tomar ciência da revisão do lançamento, peticionou (fls. 181/184) reiterando o pleito da nulidade. Observa que as nulidades suscitadas não são por vícios formais, pois os valores lançados em duplicidade não advêm apenas de erros de digitação, como afirmou o fiscal, uma vez que na apuração dos valores é que foram cometidos tais erros, lançados de forma errônea e posteriormente à equivocada apuração, já que no momento da apuração de tais valores e das quantias supostamente devidas os documentos fiscais analisados, as Notas Fiscais, os recibos dos pagamentos dos impostos e as informações contidas nos bancos de dados da SEFAZ possibilitavam a correta e precisa anotação dos valores apurados, consistindo tal apuração em imperícia, o que a seu ver implica nulidade absoluta do Auto de Infração, já que existe evidente erro material, não passível de correção ou supressão, por ser impossível determinar-se a natureza da infração, bem como o montante do débito tributário supostamente devido, ainda que determinado seja o referido Auto. Alega que a simples lavratura do Auto de Infração não constitui ainda o débito fiscal. Reitera os termos da defesa, reclamando que a empresa não havia sido comunicada acerca da fiscalização deflagrada. Transcreve o art. 196 do CTN. Quanto ao imposto devido, declara reconhecer o débito no valor de R\$ 1.213,13, de acordo com as planilhas anexas. Alega que na informação fiscal não se vislumbra a descrição formal/material obrigatória do montante do imposto devido, por não ter fundamentação legal descrita ou apontada, nem tampouco registrada quando da correção que o fiscal admitiu haver efetuado, descrevendo apenas e tão-somente os meses de competência ou referência, com a imposição de valores sem a devida historicidade. Reitera o pedido de nulidade. Quanto ao mérito, pede que, apreciados os documentos anexados, sejam deduzidos os valores já pagos, ou que, alternativamente, se proceda à compensação com o que foi pago a mais. Assinala haver reconhecido a quantia de R\$ 1.213,13. Juntou documentos.

Dada vista dos autos ao fiscal autuante, este se manifestou considerando que as ponderações do autuado são desprovidas de fundamentação legal. Diz que basicamente o contribuinte não fundamenta sua pretensão. Quanto à alegação do autuado de que teria pago imposto a mais no período de outubro de 2007, pleiteando a compensação com o débito levantado, de modo a restar o saldo de R\$ 1.213,13, o fiscal diz que a esse respeito não tem nada a declarar. Opina pela redução do débito para R\$ 3.798,46, nos termos da informação prestada anteriormente.

VOTO

Os créditos tributários em discussão nestes autos dizem respeito a ICMS devido a título de antecipação parcial. O item 1º cuida de imposto pago a menos; o item 2º, de imposto que deixou de ser pago.

A defesa pede preliminarmente a nulidade do procedimento alegando que a empresa não foi comunicada acerca da fiscalização deflagrada, pois no termo de intimação para apresentação dos documentos não consta a razão pela qual o fiscal havia solicitado tal documentação. Alega que não foi notificado a esclarecer se porventura houvesse qualquer irregularidade acerca da documentação apresentada, de modo que, esclarecendo, talvez pudesse, oferecendo o contraditório preliminar, evitar até mesmo a lavratura do presente Auto.

Cumpre assinalar a distinção entre procedimento e processo. Durante a fiscalização, não existe processo, existe apenas procedimento. O procedimento fiscal é unilateral, não se exigindo nessa fase a observância do contencioso e da ampla defesa, pois durante a fiscalização o contribuinte não está sendo acusado de nada, não se sabendo sequer se será apurada alguma infração. Somente depois de concluída a fiscalização, tendo sido constatada alguma infração, é que, com a lavratura do Auto de Infração, passa a haver uma acusação, impondo-se a partir daí a observância dos critérios constitucionais atinentes ao contencioso e à ampla defesa.

Ultrapasso a preliminar. Passo ao exame do mérito.

Embora a defesa tenha sido feita de forma pouco objetiva, o fiscal, ao prestar a informação, reconheceu que cometera erros de digitação e lançara valores em duplicidade. Refez os cálculos, conforme demonstrativos anexos, reduzindo o valor do imposto a ser lançado para R\$ 3.798,46.

Ao tomar ciência da revisão do lançamento, o autuado manifestou-se reiterando o pleito de nulidade e reclamando que na informação fiscal não se vislumbra a descrição formal ou material obrigatória do montante do imposto devido, pois o autuante admitiu haver efetuado as correções porém apenas indicando os meses de competência, com a imposição de valores sem a devida historicidade.

Não é verdade. O fiscal, além de apontar os valores remanescentes na informação (fl. 170), elaborou demonstrativos apontando as correções efetuadas (fls. 171/174). De acordo com os instrumentos às fls. 177-178, o autuado recebeu cópias das peças às fls. 167/174, compreendendo a informação fiscal e os demonstrativos a ela anexados.

Acato os elementos da revisão fiscal, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado para R\$ 3.798,46, nos termos da informação prestada pelo autuante. Fica excluído o lançamento do item 1º do Auto de Infração. O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito com base nos elementos à fl. 170.

O autuado alega que teria pago imposto a mais e pede que seja feita a compensação. O valor remanescente seria de R\$ 1.213,13.

Indefiro o pleito. A depuração de valores eventualmente pagos a mais exige verificação, pelo fisco, da veracidade desse fato, e tal verificação foge ao âmbito da matéria em discussão nestes autos.

O autuado poderá requerer à repartição fiscal que, no momento da quitação deste Auto, se proceda à compensação dos valores porventura pagos a mais.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologada quantia porventura já paga.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210617.0013/09-6, lavrado contra **HIDROSERV IRRIGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.798,46, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, "b", 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia porventura já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA